

PARECER AJL/CMT Nº. 19/2026.

Teresina - PI, 03 de junho de 2026.

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº. 21/2026

Autor(a): Ver. Enzo Samuel

Ementa: "Reconhece de Utilidade Pública o INSTITUTO SÃO FRANCISCO DAS CHAGAS - (INSFRA)", e dá outras providências."

I – RELATÓRIO:

O ilustre Vereador acima identificado apresentou projeto de lei ordinária cuja ementa é a seguinte: "Reconhece de Utilidade Pública o INSTITUTO SÃO FRANCISCO DAS CHAGAS - (INSFRA)", e dá outras providências."

Justificativa em anexo.

Foram juntadas aos autos cópias dos seguintes documentos: comprovante de inscrição e de situação cadastral de CNPJ; ata da assembleia geral; estatuto social; certidões cartorárias etc.

Por provocação do Departamento Legislativo, seguindo sistemática do processo legislativo municipal, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

É, em síntese, o relatório.

II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA:

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo. (grifo nosso)

[...]

§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação destinada a esclarecer os Vereadores sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado. (grifo nosso)

§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá.



Assim, a norma referida estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Contudo, impende salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica não substitui a manifestação das Comissões especializadas e, por conseguinte, não atenta contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente os parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

III – ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seus autores, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que os autores articularam justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

Quanto aos demais aspectos concernentes à redação legislativa, cumpre informar a competência da divisão de redação legislativa, conforme art. 32 da **Resolução Normativa nº. 111/2018**:

Art. 32. À Divisão de Redação Legislativa (DRL) compete analisar as proposições legislativas prontas para deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal, no tocante à técnica legislativa; supervisionar a elaboração das minutas de redação final, de redação para o segundo turno e de redação do



vencido das proposições aprovadas pelo Plenário a ser submetida à Mesa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal; supervisionar a revisão dos textos finais das proposições aprovadas terminativamente pelas Comissões, procedendo às adequações necessárias em observância aos preceitos de técnica legislativa; supervisionar a elaboração dos quadros comparativos das proposições em tramitação na Câmara Municipal, em cotejo com os textos da legislação vigente, das emendas apresentadas, da redação final aprovada e dos vetos; disponibilizar na internet, para acesso público, as redações finais, redações para o segundo turno e redações do vencido aprovadas pelo Plenário, os textos finais revisados das proposições aprovadas terminativamente pelas Comissões e os quadros comparativos das proposições em tramitação na Câmara Municipal; e executar atividades correlatas, com o auxílio das suas subunidades subordinadas. (grifo nosso)

IV- ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

A proposição legislativa em enfoque pretende o reconhecimento de Utilidade Pública do INSTITUTO SÃO FRANCISCO DAS CHAGAS - (INSFRA).

É despidendo discorrer que, segundo o Promotor de Justiça Edson Rafael (Fundações e Direito; terceiro setor. São Paulo: Melhoramentos, 1997. pg. 301), utilidade pode ser definida como o proveito ou a vantagem que uma entidade jurídica, sem fins lucrativos, oferece à sociedade, para satisfazer uma necessidade coletiva de ordem pública.

Uma vez que a lei municipal supracitada não discrimina as áreas de atuação das entidades a serem tituladas nem define quais são as entidades passíveis dessa qualificação, tal como fez a Lei Federal nº 9.790, de 23/3/99, que dispôs sobre as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPS -, devemos, por meio de incursão pelo ordenamento jurídico, arrolar algumas que não podem ser assim qualificadas.

Em princípio, as sociedades comerciais, atualmente denominadas sociedades empresariais, por visarem, em primeiro plano, “atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”, por definição do próprio Código Civil Brasileiro, em seus arts. 966 e seguintes, não podem ser declaradas de utilidade pública. Claro está, também, que as cooperativas, as sociedades limitadas e as sociedades civis que distribuem lucros entre seus associados não podem ser declaradas de utilidade pública. As duas primeiras, principalmente, por refugirem da classificação inicialmente imposta pela lei de utilidade pública, que claramente arrola as pessoas jurídicas de direito privado descritas no



art. 44 do Código Civil Brasileiro. Ambas estão inseridas no campo do Direito da Empresa e têm legislação específica.

Com relação aos sindicatos de qualquer categoria, o eminente jurista Valentim Carriou, em seus “Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho”, afirma tratar-se de associações em sentido lato, mas não em sentido estrito.

Até 1988, a fundação de qualquer sindicato dependia de carta de reconhecimento expedida pelo Ministério do Trabalho. Com a edição da Constituição da República de 1988, não foi mais possível exigir-se a autorização do Estado para a instituição de sindicato. Entretanto, há naquele órgão, em decorrência de instrução normativa por ele expedida, um Cadastro Nacional das Entidades Sindicais, criado para receber os atos constitutivos desses entes.

Além disso, de acordo com a Instrução Normativa 1/97, igualmente do Ministério do Trabalho, o registro sindical deve também ocorrer nesse órgão, sendo que o registro no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas apenas atribui personalidade jurídica à entidade. Claro está que, em sentido estrito, o sindicato não funciona como uma associação, segundo as leis civis que dispõem sobre esta. Sujeita-se às normas trabalhistas (art. 511 e seguintes da CLT), que dispõem sobre sua estruturação, forma de direção e funcionamento.

Da mesma forma, podemos dizer que os partidos políticos também não podem ser declarados de utilidade pública, por terem um “plus” em sua constituição e estarem sob a égide de outras normas que não as civis. “Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral” (§ 2º, art. 17, da Constituição da República).

As entidades de benefícios mútuos destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios também não devem estar no rol daquelas que podem ser declaradas de utilidade pública. A expressão “utilidade pública”, inscrita na lei, refere-se, no nosso entender, às entidades que se dispõem a abordar os complexos problemas sociais, sem privilegiar um determinado campo, e desenvolver uma teia de relações entre indivíduos, grupos e setores. São aquelas que se articulam com segmentos diversos da sociedade, por meio da formação de alianças, parcerias e coalizões, e cuja atuação tem um impacto



considerável na sociedade. As organizações de cunho corporativo não chegarão jamais a alcançar objetivos tão amplos. Finalmente, as fundações públicas não podem ser declaradas de utilidade pública, porque o texto legal restringe claramente a outorga do título declaratório às pessoas jurídicas de direito privado.

Com efeito, a declaração de utilidade pública deve ser entendida como o reconhecimento de que determinadas entidades cumprem uma função que deveria ser exercida pelo Poder Público, podendo esse reconhecimento público se dar na órbita dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, já que a nível Federal houve expressa revogação e extinção do Título de Utilidade Pública, a partir de 23.01.2016.

Nesse sentido, no Município de Teresina, a Lei nº. 3.489/06 define os critérios para a concessão do título de Utilidade Pública a entidades civis filantrópicas e sem fins lucrativos, estabelecendo, em seu art. 1º, que o referido título será concedido à entidade que estiver regularmente constituída e em funcionamento, na circunscrição do Município de Teresina, há pelo menos 06 (seis) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido.

Partindo da leitura dos dispositivos da lei municipal, percebe-se claramente que a lei resolveu reconhecer como de utilidade pública as entidades sem fins lucrativos de caráter filantrópico, ou seja, aquelas que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial, voltadas para atender os interesses e necessidades da coletividade em geral, por exemplo, nas áreas de saúde, assistência social, educação e cultura, preservação do meio ambiente.

In casu, analisando a documentação dos autos, em especial o estatuto da Associação tem-se, é de se notar que a entidade faz jus à declaração de utilidade pública, visto que consta no estatuto social a atuação da associação para a promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social.

Por fim, registre-se que, segundo a doutrina, são pressupostos necessários à concessão de declaração de utilidade pública: prestar serviços de forma perene, efetiva e desinteressada. Sobre a matéria, Diógenes Gasparini, em artigo de sua autoria (“Associação de Utilidade Pública: Declaração”):



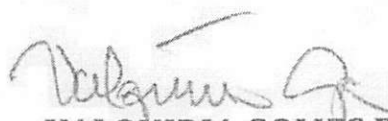
“Normalmente, exige-se para a prática desse ato, que a associação: a) seja constituída no Brasil; b) tenha personalidade jurídica; c) **sirva perene, desinteressada e efetivamente à coletividade, ou um de seus segmentos, a um certo tempo e nos termos do seu estatuto**; d) não remunere seus diretores; e) não distribua a seus sócios lucro, dividendo ou vantagem, seja da espécie que for. Destarte, a declaração só será legítima se presentes esses pressupostos. (...) **De outro lado, não de ser realmente ofertados à coletividade os serviços prestados pela associação, isto é, as atividades da associação devem prestigiar os que dela necessitam. Não podem ser meros propósitos, projetos ou programas**” (in Revista de Direito Público. São Paulo, Malheiros, nº 77, ano XIX, janeiro/março de 1986, p. 167 e 168).

Diante das considerações acima expendidas, não existindo óbice legal tampouco regimental para o trâmite, discussão e votação do projeto em tela, encaminhem-se os autos para apreciação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, com esteio nas disposições regimentais.

V – CONCLUSÃO:

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta, pelos fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.



VALQUIRIA GOMES DA SILVA
Assessora Jurídica Legislativa
Mat. 06854-3 CMT

